

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº /2026
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS -
LDO 2027



**ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA**



OFÍCIO GAB Nº 480/2026/PMA

Amajari-RR, 14 de abril de 2026.

**Ao Exmo Senhor
DAVID SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Amajari
Amajari/RR**

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o incluso **Projeto de Lei nº de 13 de abril de 2026**, que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei de Orçamento para o ano de 2027, e dá outras providências.”**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é instrumento fundamental para o planejamento governamental, pois estabelece as bases para a elaboração e execução do orçamento anual, orientando a gestão fiscal e definindo prioridades de gasto público. A presente proposição atende às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000, além de observar as normas da Lei Orgânica Municipal.

Este Projeto de Lei fixa as metas de resultado fiscal, prioridades operacionais, regras para evolução de despesas com pessoal, alterações tributárias e outras diretrizes essenciais à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PLOA 2026). Visa-se assegurar a sustentabilidade das contas públicas, o cumprimento das obrigações constitucionais e o alinhamento das ações administrativas aos princípios de eficiência, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Em atenção ao disposto no **Art. 19** da proposição ora encaminhada, **as metas e prioridades para o exercício de 2027 serão especificadas em anexo próprio e serão enviadas juntamente com o Plano Plurianual 2026-2029**, tendo em vista que as categorias de programação serão integralmente alteradas com o novo PPA. Tal medida



**ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA**



confere maior coerência entre os instrumentos planejamento e as políticas públicas, assegurando que os objetivos estratégicos do Município sejam adequadamente contemplados no orçamento anual.

A elaboração do Projeto de Lei foi norteadada pelo compromisso da gestão em garantir a ampla participação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como pelo diálogo constante com a sociedade. Reiteramos, ainda, o empenho do Executivo em disponibilizar, sempre que solicitado, todas as informações que se fizerem necessárias à análise e ao aperfeiçoamento legislativo, assegurando a transparência do processo orçamentário.

Tendo em vista a relevância do tema, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada consideração de Vossas Excelências, rogando por sua costumeira atenção no exame e na aprovação da matéria. Ressaltamos que o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei por meio de eventuais emendas ou sugestões dos nobres vereadores contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas e para uma gestão orçamentária cada vez mais efetiva e alinhada aos anseios da comunidade local.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 15, § 1º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal competente deverá comunicar à entidade devedora, até o dia 31 de maio de cada ano, os precatórios inscritos para pagamento no exercício seguinte. Assim, espera-se contar com a colaboração desta Egrégia Casa, durante a tramitação do presente projeto, para que sejam feitos os ajustes necessários com vistas a incluir as despesas de caráter obrigatório relativas aos precatórios, assegurando o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e a observância dos princípios constitucionais.

Confiamos que a Câmara Municipal dará a devida análise e tramitação ao Projeto de Lei, de modo a oportunizar que o Município de Amajari disponha de diretrizes claras e responsáveis para a elaboração do Orçamento de 2027, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar dos nossos cidadãos.



**ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA**



Nesse sentido, solicito que a presente Mensagem, acompanhada do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja lida em Plenário e encaminhada às comissões competentes para a necessária apreciação.

Reitero, por fim, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NUBIA COSTA LIMA

Prefeita Municipal de Amajari-RR



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII. Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.



§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

- I. Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;
- VI. Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2026 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2026.



Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2026.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados até 1,0% da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1 % da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo 8º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 2,0% da receita corrente arrecadada em 2025, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10º. Até o limite de 25% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 2º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a efetuar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários, categorias de programação e fichas orçamentárias de despesa, com o objetivo de adequar as fontes de recursos e códigos de aplicação, não sendo tais alterações computadas para o limite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo as alterações que envolvam:



- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Recursos próprios das unidades;
- IV. Pagamento do serviço da dívida;
- V. Pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. Convênios e recursos fundos a fundo;
- VII. Superávit financeiro apurado em balanço; e
- VIII. Emendas parlamentares estaduais e federais;

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.
- VII. Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;



- V. Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VI. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- VII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 14. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.



§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 16. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

- I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a. a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b. a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
 - c. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
- VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 17. Entende-se, para efeito do §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos I e II, do art. 75, da Lei 14.133, de 2021.

Art. 18. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As metas e as prioridades para 2027 serão especificadas em Anexo próprio junto ao Plano Plurianual 2026-2029.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço



público.

Parágrafo Único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no art. 16 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 24. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 25. Ao final do exercício financeiro, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 26. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II. O total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida obtida no exercício de 2025;



- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;
- IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 27. Até o último dia útil de abril de 2027, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2027, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 28. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Amajari-RR, 14 de abril de 2026.

NUBIA COSTA LIMA

Prefeita Municipal de Amajari



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS	300.000,00		
DEMANDAS JUDICIAS	300.000,00	REDUÇÃO DE DESPESAS DIVERSAS	150.000,00
		RESERVA DE CONTINGENCIA	150.000,00
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS	700.000,00		
AÇÕES INTEMPESTIVAS DA NATUREZA	700.000,00	CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A UNIAO E ESTADO	700.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL GERAL	1.000.000,00	TOTAL GERAL	1.000.000,00

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.224.677,89	60.851.470,54	0,447	105,375	66.385.911,78	61.696.944,03	0,470	107,074	69.705.000,00	62.571.813,29	0,493	107,239
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	62.562.177,89	60.213.838,20	0,443	104,270	65.666.569,78	61.028.410,58	0,465	105,914	68.914.000,00	61.861.759,43	0,488	106,022
Receitas Primárias Correntes	55.772.177,89	53.678.708,27	0,395	92,954	58.553.219,78	54.417.490,50	0,414	94,441	61.474.000,00	55.183.123,88	0,435	94,575
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.816.750,00	3.673.484,12	0,027	6,361	4.000.000,00	3.717.472,12	0,028	6,452	4.200.000,00	3.770.197,49	0,030	6,462
Transferências Correntes	50.663.790,00	48.762.069,30	0,359	84,440	53.197.000,00	49.439.591,08	0,376	85,802	55.850.000,00	50.134.649,91	0,395	85,923
Demais Receitas Primárias Correntes	1.291.637,89	1.243.154,85	0,009	2,153	1.356.219,78	1.260.427,30	0,010	2,188	1.424.000,00	1.278.276,48	0,010	2,191
Receitas Primárias de Capital	6.790.000,00	6.535.129,93	0,048	11,317	7.113.350,00	6.610.920,07	0,050	11,473	7.440.000,00	6.678.635,55	0,053	11,446
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.224.677,89	60.851.470,54	0,447	105,375	66.385.911,78	61.696.944,03	0,470	107,074	69.705.000,00	62.571.813,29	0,493	107,239
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	62.805.770,00	60.448.286,81	0,444	104,676	65.901.233,00	61.246.499,07	0,466	106,292	68.891.022,00	61.841.132,85	0,488	105,986
Despesas Primárias Correntes	51.500.500,00	49.567.372,47	0,364	85,834	53.960.000,00	50.148.698,88	0,382	87,032	56.410.000,00	50.637.342,91	0,399	86,785
Pessoal e Encargos Sociais	28.135.000,00	27.078.922,04	0,199	46,892	29.480.000,00	27.397.769,52	0,209	47,548	30.820.000,00	27.666.068,22	0,218	47,415
Outras Despesas Correntes	23.365.500,00	22.488.450,43	0,165	38,943	24.480.000,00	22.750.929,37	0,173	39,484	25.590.000,00	22.971.274,69	0,181	39,369
Despesas Primárias de Capital	10.650.000,00	10.250.240,62	0,075	17,750	11.152.000,00	10.364.312,27	0,079	17,987	11.670.000,00	10.475.763,02	0,083	17,954
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	655.270,00	630.673,72	0,005	1,092	789.233,00	733.487,92	0,006	1,273	811.022,00	728.026,93	0,006	1,248
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-243.592,11	-234.448,61	-0,002	-0,406	-234.663,22	-218.088,49	-0,002	-0,379	22.978,00	20.626,57	0,000	0,035
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-243.592,11	-234.448,61	-0,002	-0,406	-234.663,22	-218.088,49	-0,002	-0,379	22.978,00	20.626,57	0,000	0,035
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	33.000.000,00	31.761.308,95	0,234	55,000	31.500.000,00	29.275.092,94	0,223	50,807	30.000.000,00	26.929.982,05	0,212	46,154
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	600.000,00	577.478,34	0,004	1,000	550.000,00	511.152,42	0,004	0,887	500.000,00	448.833,03	0,004	0,769



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

Variáveis	2027	2028	2029
Índice de Deflação	1,0390%	1,0760%	1,1140%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,8500%	3,6000%	3,5000%
Projeção do PIB do Estado	14.132.276.224,00	14.132.276.224,00	14.132.276.224,00
Receita Corrente Líquida - RCL	60.000.000,00	62.000.000,00	65.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027 - Valor Corrente / 1,0390

2028 - Valor Corrente / 1,0760

2029 - Valor Corrente / 1,1140



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.201.386,85	0,446	76,214	125.562.499,52	1,014	173,358	70.361.112,670	127,463
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	54.230.928,60	0,438	74,874	122.866.824,11	0,992	169,636	68.635.895,510	126,562
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.201.386,85	0,446	76,214	119.999.608,59	0,969	165,677	64.798.221,740	117,385
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.816.926,74	0,443	75,683	119.145.826,08	0,962	164,498	64.328.899,340	117,352
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-585.998,14	-0,005	-0,809	3.720.998,03	0,030	5,137	4.306.996,170	-734,985
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-585.998,14	-0,005	-0,809	3.720.998,03	0,030	5,137	4.306.996,170	-734,985
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.600.000,00	0,078	13,254	10.055.000,00	0,081	13,882	455.000,000	4,740
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	650.000,00	0,005	0,897	650.000,00	0,005	0,897	0,000	0,000

Variáveis	2025 - Previsto
PIB do Estado	12.388.009.984,00
Receita Corrente Líquida - RCL	72.429.759,08



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.405.983,77	125.562.499,52	66,515	59.583.026,57	-52,547	63.224.677,89	6,112	66.385.911,78	5,000	69.705.000,00	5,000	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	69.432.253,32	122.866.824,11	76,959	58.952.026,57	-52,020	62.562.177,89	6,124	65.666.569,78	4,962	68.914.000,00	4,945	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.138.827,19	119.999.608,59	110,014	59.583.026,57	-50,347	63.224.677,89	6,112	66.385.911,78	5,000	69.705.000,00	5,000	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	50.342.041,38	119.145.826,08	136,673	58.948.026,57	-50,525	62.805.770,00	6,544	65.901.233,00	4,929	68.891.022,00	4,537	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	19.090.211,94	3.720.998,03	-80,508	4.000,00	-99,893	-243.592,11	189,803	-234.663,22	-3,666	22.978,00	-109,792	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	19.090.211,94	3.720.998,03	-80,508	4.000,00	-99,893	-243.592,11	189,803	-234.663,22	-3,666	22.978,00	-109,792	
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.855.000,00	10.055.000,00	-7,370	9.300.000,00	-7,509	33.000.000,00	254,839	31.500.000,00	-4,546	30.000.000,00	-4,762	
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	660.000,00	650.000,00	-1,515	0,00	0,000	600.000,00	0,000	550.000,00	-8,333	500.000,00	-9,091	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	82.041.710,34	131.087.249,50	59,781	59.583.026,57	-54,547	60.851.470,54	2,129	61.696.944,03	1,389	62.571.813,29	1,418	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	75.542.291,61	128.272.964,37	69,803	58.952.026,57	-54,042	60.213.838,20	2,140	61.028.410,58	1,353	61.861.759,43	1,366	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	62.167.043,98	125.279.591,37	101,521	59.583.026,57	-52,440	60.851.470,54	2,129	61.696.944,03	1,389	62.571.813,29	1,418	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.772.141,02	124.388.242,43	127,101	58.948.026,57	-52,610	60.448.286,81	2,545	61.246.499,07	1,321	61.841.132,85	0,971	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	20.770.150,59	3.884.721,94	-81,297	4.000,00	-99,897	-234.448,61	961,215	-218.088,49	-6,978	20.626,57	-109,458	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	20.770.150,59	3.884.721,94	-81,297	4.000,00	-99,897	-234.448,61	.961,215	-218.088,49	-6,978	20.626,57	-109,458
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.810.240,00	10.497.420,00	-11,116	9.300.000,00	-11,407	31.761.308,95	241,520	29.275.092,94	-7,828	26.929.982,05	-8,011
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	718.080,00	678.600,00	-5,498	0,00	0,000	577.478,34	0,000	511.152,42	-11,485	448.833,03	-12,192

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024 - Valor Corrente * 1,0880

2025 - Valor Corrente * 1,0440

2026 - Valor Corrente

2027 - Valor Corrente / 1,0390

2028 - Valor Corrente / 1,0760

2029 - Valor Corrente / 1,1140



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI - RR

AVENIDA TEPEQUEM - CENTRO

CNPJ: 01.614.081/0001-82 Telefone: 095 6231044

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	

SEM MOVIMENTO NO PERÍODO

TOTAL GERAL			0,00	0,00	0,00	
-------------	--	--	------	------	------	--



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00